



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.000208/2005-44
Recurso nº 337.222 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.893 – 2ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO DE PAULA PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

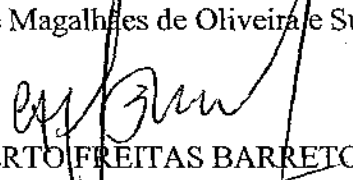
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

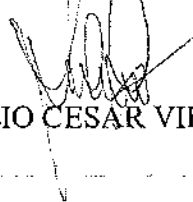
A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção com a participação do órgão de proteção ambiental.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Elias Sampaio Freire que dava provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Hoffmann Gomes.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2019

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, decidiu-se pela exclusão da base de cálculo do ITR da área do imóvel de utilização limitada, dispensando-se o ato declaratório ambiental tempestivo.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que, ao prover o recurso voluntário, o acórdão recorrido acabou por malferir o artigo 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, com a redação do artigo 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 e os artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 4.771/65.

E ainda que:

a) A exigência existe desde a Lei nº 6.938, de 31/08/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, reiterando-se os termos da supracitada instrução normativa;

b) A exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício, servindo como meio para comprovação da área alcançada;

c) A declaração evita que o direito seja comprovado por meios mais gravosos e dispendiosos, como a nomeação de peritos; e

d) Não se discute a materialidade, isto é, ser ou não a área de preservação permanente ou reserva legal, mas apenas o descumprimento de exigência essencial para que se valha do direito legal ao benefício tributário, sempre interpretado literalmente.

Segue transcrição de parte do recurso especial:

A entrega tempestiva do ADA e requisito inafastável para a fruição da norma isentiva do ITR. Diante da legislação posta, não há como prosperar o entendimento adotado pela d. Segunda Câmara, que desconstituiu o auto de infração. A exigência do ADA tempestivo não pode ser refutada, sob pena de afronta aos arts. 111 do CTN; 10, § 1, inciso II, alínea "a", da Lei nº. 9393/96; §4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97; art. 1º da IN SRF n 9 67/97.

O recurso foi admitido através de despacho sob o fundamento de que merece acolhimento.

Em contra-razões, o interessado sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, reprisa os argumentos em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Área de reserva legal:

A área de reserva legal se submete à averbação no órgão competente. Verifico nos autos que houve averbação com participação de órgão de proteção ambiental, em data anterior ao exercício objeto do lançamento. O fundamento do crédito é ADA a destempo. No entanto, entendo que a norma abaixo transcrita é clara quanto à sua aplicação aos casos de isenção com base em ADA. O parágrafo primeiro teve por finalidade esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registro em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência taxativa se refere ao *caput*-benefício de isenção que tenham por base o ADA e, para a reserva legal, a exigência é a averbação.

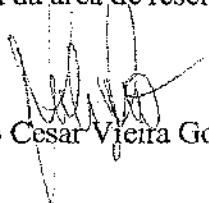
Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Entendo, ainda, que embora não seja exigida a averbação é necessária a individualização da área com participação do órgão ambiental, a fim de conferir ao instrumento confiabilidade ao seu conteúdo.

Assim, voto por negar provimento ao recurso especial para que seja desconsiderada a glosa da área de reserva legal.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator